



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000

FONE/FAX. (32) 3578-1241

PROJETO DE LEI Nº 12 / 2025

Autoriza a realização de convênio com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guidoival, nos termos em que especifica.

O Povo do Município de Guidoival, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, prefeita municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guidoival, CNPJ 20.354.486/0001-73, a fim de proporcionar atendimento odontológico à população.

§ 1º. O convênio será acompanhado de Plano de Trabalho a prever obrigações dos convenientes, devendo ser priorizada a cessão de pessoal, insumos e equipamentos para a prestação dos serviços odontológicos.

§ 2º. É considerado inexigível o chamamento público para a celebração da parceria, nos termos do Art. 31, inciso II da Lei 13.019/2014.

§ 3º. A instituição deverá atender as exigências do art. 34 da Lei Federal 13019/2014, no que lhe for aplicável, para a celebração do termo de repasse.

§ 4º. Na hipótese de se envolver a transferência de recurso, ocorrerá para conta específica da instituição beneficiada, que deverá ser movimentada apenas para aplicação do recurso nos termos do plano de trabalho aprovado, vedada a utilização em outra finalidade.

RECEBIDO 1
Em 15 / 05 / 2025
deane

Pr. Presidente da Câmara

EM 12 06 / 25
Roberto Carlos de Almeida

unanimidade

APPROVADO POR:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000

FONE/FAX. (32) 3578-1241

Art. 2.º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento.

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guidoival – MG, 15 de maio de 2025.

**LUCIANA RODRIGUES
PALMEIRA:78968615691**

Assinado digitalmente por LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA:78968615691
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A3, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR FREDIGITAL,
OU=Presencial, OU=28205143000159, CN=LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA:
78968615691
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025-05-15 16:04:39
Foxit Reader Versão: 9.3.0

Luciana Rodrigues Palmeira

Prefeita de Guidoival



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000

FONE/FAX. (32) 3578-1241

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 12/2025

Senhor Presidente,

submeto à consideração desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei nº. 12/2025, que a realização de convênio com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guidoival, nos termos em que especifica.

A proposição tem por finalidade a união de esforços entre o Município e entidade privada de interesse público, o Sindicato de Trabalhadores Rurais de Guidoival.

Como é de conhecimento dos nobres edis, o Sindicato possui um consultório odontológico montado que se encontra atualmente em desuso. Assim, estamos propondo a realização de um convênio para utilização desse consultório, a fim de ampliar o acesso da população de Guidoival a procedimentos de saúde bucal.

A intenção é que o Município possa ceder ao Sindicato o profissional e insumos. O Sindicato, por sua vez, cederia o consultório odontológico. A princípio não haveria transferência de recursos. Há previsão de transferência de recursos, no projeto de lei, apenas de forma residual, caso eventualmente em alguma situação possa se apresentar necessário.

Em apego às razões acima, rogamos que se possa conferir à proposição o devido processo legislativo, para ao final poder-se conceder aprovação.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000

FONE/FAX. (32) 3578-1241

Guidoval/MG, 15 de maio de 2025.

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA: 78968615691

Luciana Rodrigues Palmeira

Prefeita de Guidoival

Assinado digitalmente por LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA 78968615691
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC VALID RFB VS, OU=AR FREGIDITAL, OU=Presencial, CN=25205143000159, CN=LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA 78968615691
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025-05-15 16:04:56
Fonte: Reader Versão: 9.3.0

GUIDOVAL 05 de junho de 2025

PARECER JURÍDICO 10/2025

Projeto de Lei do Executivo

Assunto:

Projeto de Lei nº 12/2025 - Análise de Constitucionalidade – Autorização – Convênio com Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guidoal – Competência Municipal – Interesse Local – Iniciativa do Poder Executivo – Lei Nacional nº 11.107/05 – Legalidade e Constitucionalidade.

I – CONSULTA

Trata-se de consulta a respeito do trâmite e conteúdo jurídico do Projeto de Lei nº 12/2025, que “Autoriza a realização de convênio com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guidoal, nos termos em que especifica”.

Referido Projeto de Lei é de autoria do Executivo municipal.

É o relatório, no essencial.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Repartição de competências: competência municipal

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, conforme artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, encontrando amparo, ainda, em seu art. 241. Rememore-se o texto constitucional:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados,

autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Observando a legislação retro mencionada e em conformidade com o artigo 5º, da Lei Federal nº 11.107/2005 – aplicada aos convênios de cooperação, conforme preceitua seu art. 1º, §4º -, nos manifestamos favoráveis a espécie normativa escolhida, tendo em vista que o Projeto de Lei ora em análise se demonstra adequado para a autorização do Convênio ora posto sob discussão.

2.2. Da iniciativa ao processo legislativo

O presente projeto é de iniciativa do Poder Executivo municipal, conforme informado na consulta.

O sistema constitucional brasileiro se estruturou, no “Princípio da Separação dos Poderes”, na forma do artigo 2º, da CRFB/88, de observância obrigatória pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Foram distribuídas funções típicas e atípicas, aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.

A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Na Constituição Federal, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º. Trata-se de um rol de matérias, em que, apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente, essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte de membros do Legislativo.

Cumprido salientar, que a Constituição do Estado de Minas Gerais, por vezes, estabelece as matérias de competência privativa do Chefe do Executivo – a ser reaplicado aos Municípios, em razão do Princípio da Simetria -, sendo que o conteúdo proposto nesse presente projeto se encontra naquele rol de *numerus clausus*, disposto no art. 90, mais especificamente em seu inciso XVI.

Evidencia-se, portanto, a competência privativa do Chefe do Executivo, para legislar sobre a matéria, assim, inexistente vício de iniciativa o presente Projeto de Lei.

2.3. Da análise de constitucionalidade e legalidade material

Quanto ao mérito, nota-se que o PL nº 12/2025, tem como objetivo autorizar a realização de convênio com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guidoal, objetivando a união de esforços entre o Município e a entidade privada de interesse público.

Nesse sentido, é importante ressaltar que os convênios têm, ainda, como característica própria, não se constituírem como personalidade jurídica autônoma, mas apenas como vínculo de cooperação entre os partícipes. Sem a rigidez das relações contratuais, há entre as partes liberdade de ingresso e retirada e, como assevera Carvalho Filho¹, sua celebração “independe de licitação prévia como regra”, uma vez que “raramente será possível a competitividade de que marca o processo licitatório, porque os pactuantes já estão previamente, ajustados para o fim comum que se propõe”, bem como “inexiste perseguição de lucro, e os recursos financeiros empregados servem para cobertura dos custos necessários à operacionalização do acordo”.

No mesmo sentido ensina o mestre Hely Lopes Meirelles²:

Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários), uma que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço etc.), outra que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por essa razão, no convênio a posição jurídica dos signatários é uma só, idêntica para todos, podendo haver apenas diversificação na cooperação de cada um, segundo suas possibilidades, para a consecução do objetivo comum, desejado por todos.

O presente Projeto de Lei, portanto, atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, não apresentando vícios de natureza formal ou material, estando apto ao seu prosseguimento.

¹ CARVALHO FILHO, Manoel dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 244.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 19 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1994. p. 354.

2.4. Da ausência de necessidade de autorização legislativa

Ainda que o presente Projeto de Lei nº 12/2025 não apresente vício de iniciativa ou de materialidade e esteja apto ao seu devido prosseguimento, cumpre destacar que a ausência de necessidade de exigência de autorização legislativa específica para a celebração de convênios, pelo Poder Executivo.

Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e de diversos Tribunais de Justiça, dispositivos de Leis Orgânicas Municipais que condicionam a celebração de convênios, concessões ou acordos pelo Poder Executivo, à prévia autorização do Poder Legislativo, violam o princípio da separação e independência dos Poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição da República.

Ressalta-se que referida exigência somente se justificaria nos casos em que o convênio em questão acarrete ônus ou compromissos gravosos ao patrimônio público municipal — o que não é a regra geral dos convênios de cooperação, que visam à gestão compartilhada de serviços públicos de interesse comum, como previsto no artigo 241, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 11.107/2005.

Como exemplo, cita-se recente julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que tratou de situação análoga:

Viola o princípio da separação dos Poderes dispositivo de lei que atribua ao Poder Legislativo a competência para autorização de convênios, concessões ou acordos celebrados pelo Poder Executivo, exceto nos casos de acordos e convênios capazes de acarretar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio público.³

Diante do exposto, a fim de garantir maior segurança jurídica e obediência ao princípio da separação dos Poderes, sugerimos a preservação da necessidade de autorização legislativa apenas para os casos em que o convênio importe em encargos financeiros ou compromissos patrimoniais relevantes ao erário municipal.

III – CONCLUSÃO

³ TJSP, ADI nº 2097097-09.2019.8.26.0000 – Acórdão publicado em 22/09/2022

Pelo exposto, respondendo e esclarecendo à consulta, entendemos que o Projeto de Lei nº 12/2025 não apresenta o vício de constitucionalidade ou incompatibilidade legislativa.

LEONARDO Assinado de forma digital por É o parecer.
FREDERICO LEONARDO
DE MORAIS FREDERICO DE
FERREIRA MORAIS FERREIRA
Dados: 2025.06.05
20:48:58 -03'00'

Leonardo Frederico de Moraes Ferreira

OAB/MG 73.808.

PARECER CONTÁBIL DO PROJETO DE LEI Nº 12/2025

1. Contexto e Objetivo:

O projeto autoriza a celebração de convênio entre o Município de Guidoal (MG) e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais (CNPJ 20.354.486/0001-73) para ofertar atendimento odontológico à população, utilizando um consultório odontológico já existente (em desuso) do Sindicato. O Município cederá profissionais e insumos, enquanto o Sindicato disponibilizará a estrutura física.

2. Análise Contábil e Orçamentária:

a) Dotação Orçamentária (Art. 2º):

- O projeto prevê que as despesas decorrerão de "dotação orçamentária própria". É essencial verificar se:

- Existe uma dotação específica no orçamento municipal para 2025 destinada a convênios ou ações de saúde bucal.

- A dotação é suficiente para cobrir custos com pessoal, insumos e eventuais transferências futuras.

- Caso inexistente, será necessária abertura de crédito adicional ou realocação de recursos, observando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

b) Transferência de Recursos (§4º do Art. 1º):

- Embora o projeto afirme que, inicialmente, não haverá transferência de recursos, há previsão residual para casos futuros. Recomenda-se:

- Criar uma conta específica para o repasse, com movimentação restrita ao plano de trabalho aprovado.

- Estabelecer controles contábeis para monitorar o uso dos recursos, como relatórios periódicos e reconciliação bancária.

c) Registro Contábil das Cessões:

- A cessão de profissionais (servidores municipais) e insumos deve ser contabilizada como despesa corrente, classificada em rubricas como "Pessoal" e "Material de Consumo".

- O valor econômico da cessão do consultório pelo Sindicato deve ser quantificado e registrado como contrapartida no convênio, garantindo transparência.

d) Prestação de Contas e Fiscalização:

- O Art. 3º da Lei 13.019/2014 exige que o Sindicato comprove regularidade fiscal e capacidade técnica.

- O plano de trabalho anexo ao convênio deve detalhar metas, cronograma e indicadores de desempenho, com auditoria periódica pela Prefeitura.

3. Conformidade Legal:

a) Inexigibilidade de Licitação (Art. 31, II, Lei 13.019/2014):

- A dispensa de chamamento público é justificável, pois o Sindicato é detentor de estrutura única (consultório odontológico). Contudo, é necessário:
- Publicar justificativa detalhada no Diário Oficial, conforme Art. 24 da Lei 8.666/93.
- Garantir que não haja conflito de interesses entre as partes.

b) Requisitos do Art. 34 da Lei 13.019/2014:

- O Sindicato deve apresentar:
- Certidões negativas de débitos (FGTS, INSS, tributos municipais).
- Demonstrações contábeis atualizadas.
- Comprovação de idoneidade jurídica.

4. Riscos e Recomendações:

- **Risco 1:** Uso inadequado de recursos em caso de transferência futura.
Mitigação: Vincular a liberação à apresentação de notas fiscais e relatórios técnicos.
- **Risco 2:** Sobrecarga da dotação orçamentária com custos de pessoal e insumos.
Mitigação: Elaborar estimativas detalhadas e incluir margem para contingências.
- **Recomendação Geral:**
- Formalizar o convênio com cláusulas de rescisão em caso de descumprimento.
- Publicar todas as etapas do processo no portal da transparência do Município.

5. Conclusão:

O projeto é viável contabilmente, desde que:

- A dotação orçamentária seja confirmada e adequada.
- Os controles de repasse e prestação de contas sejam rigorosos.
- As exigências legais para convênios com entidades privadas sejam integralmente atendidas.

Assinatura:

Luciano Oliveira

CRC/59.182

Guidoval 18/05/2025



Documento assinado digitalmente
LUCIANO OLIVEIRA
Data: 18/05/2025 09:50:43-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei nº 12/2025 do Poder Executivo, que “Autoriza a realização de convênio com o Sindicato dos trabalhadores Rurais de Guidoival, nos termos em que especifica”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 19 de Maio de 2025.

Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Julimar Rezende da Silva

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei nº 12/2025 do Poder Executivo, que “Autoriza a realização de convênio com o Sindicato dos trabalhadores Rurais de Guidoival, nos termos em que especifica”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 19 de Maio de 2025.

Presidente: Michel Ângelo Carlos Pinheiro

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Membro: Douglas Luiz de Souza Melo



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei nº 12/2025 do Poder Executivo, que “Autoriza a realização de convênio com o Sindicato dos trabalhadores Rurais de Guidoival, nos termos em que especifica”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 19 de Maio de 2025.

Presidente: Fernando Tadeu Gonçalves

Membro: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes